



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2024 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-921/2011. APENSE-SE AO PL 921/2011. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, CONFORME NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD, A MATÉRIA NÃO SERÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR COMISSÃO ESPECIAL. REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 8238/2017, CONSIDERANDO VÁLIDO O PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP (AGORA COMISSÃO DE TRABALHO - CTRAB, CONFORME A RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023), DEVENDO A MATÉRIA SER ENCAMINHADA DIRETAMENTE À CICS. ESCLAREÇO AINDA QUE SUA FORMA DE APRECIÇÃO FOI ALTERADA PARA PLENÁRIO EM RAZÃO DE APENSAÇÃO POSTERIOR AO PARECER DA CTASP PARA ADEQUAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: CTRAB, CICS, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que estejam vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, e daqueles devidos aos produtores rurais, em decorrência de acerto para pagamento parcelado.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento:

I - até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

II - dos créditos devidos aos produtores rurais, que tenham vendido seus produtos de forma parcelada ou com valores a receber antes da data do deferimento da recuperação judicial, em montantes equivalentes a até 40 (quarenta) salários-mínimos.

§ 2º “ (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem-se observado em certos setores do agronegócio brasileiro, especialmente aqueles que incluem a pecuária de leite e corte, e também no fornecimento de cana de açúcar, o hábito de os produtores rurais frequentemente concederem prazo de pagamento às médias e grandes empresas processadoras desses insumos. Essa prática acaba posicionando os produtores rurais como financiadores do capital de giro dessas médias e grandes empresas processadoras.

No entanto, quando ocorre um pedido de recuperação judicial por alguma dessas empresas, são verificados impactos devastadores em uma determinada região ou cadeia produtiva, prejudicando sobremaneira os produtores rurais, seus empregados e financiadores, de modo a gerar efeitos adversos, como aumento de preços e inúmeros conflitos sociais.

É crucial ouvir e tratar os produtores rurais como uma classe única e independente no processo de recuperação judicial. O atual modelo de agronegócio no Brasil apresenta uma desigualdade significativa entre as grandes empresas e os produtores rurais, que, fragilizados, são muitas vezes obrigados a aceitar condições desfavoráveis de venda, incluindo prazos.

Este projeto de lei busca garantir a participação mais relevante dos produtores rurais nos episódios de crise empresarial que envolvam a recuperação judicial, priorizando os seus créditos pelos produtos entregues e não pagos em caso de a empresa processadora dos insumos vindos da agropecuária vier a requerer o remédio processual permitido pela Lei nº 11.101/2005.

Essa medida visa a reduzir os impactos negativos que o pedido de recuperação judicial dessas empresas provoca na saúde financeira dos produtores rurais, além de assegurar a estabilidade da cadeia alimentar.



Devido à importância e urgência das alterações que ora propomos na Lei de Recuperação e Falência, espero contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AFONSO HAMM

2023-20230





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.101, DE 9
DE FEVEREIRO
DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-02-09;11101>

FIM DO DOCUMENTO